



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0701649-88.2019.8.01.0001
 Classe Procedimento Comum/PROC
 Requerente Micael Nascimento Gomes
 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Micael Nascimento Gomes ajuizou ação de Procedimento Comum contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, objetivando o pagamento de indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Aduz a parte autora que no dia 02.11.2016 sofreu acidente de trânsito que a deixou com ferimentos graves e debilidades permanentes.

Salienta não haver dúvida quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e as lesões. Destaca que seu direito decorre do artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Alega ter pleiteado seu direito na esfera administrativa tendo, contudo, seu pedido negado.

Assim, em decorrência da invalidez parcial permanente, requer a condenação da ré ao pagamento parcial de R\$ 13.500,00.

Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos constantes às fls. 08/25.

Em decisão de fl. 26, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a parte ré apresentou resposta escrita (fls. 31/40). Alegou,

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

em suma, que a parte autora não teve danos permanentes e portanto o pedido deve ser julgado improcedente.

A contestação foi instruída com documentos constantes às fls. 41/62.

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos da contestação e ratificou os pedidos constante na inicial.

Na decisão de fl. 76 determinou-se a realização de perícia médica pelo IML.

O laudo pericial veio aos autos às fls. 98/101.

É o Relatório. Examinados os autos, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No mérito

A ação versa sobre a indenização securitária proveniente de seguro obrigatório, ante a ocorrência de invalidez permanente da parte autora em virtude de acidente de trânsito.

O seguro obrigatório DPVAT, estatuído na Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, tem por escopo primordial a cobertura dos danos pessoais decorrentes de acidente de trânsito provocado por veículo automotor de via terrestre.

O pagamento da indenização, nos termos do artigo 5º da Lei mencionada, depende de simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Por conseguinte, sob esse arcabouço normativo, passo ao exame do mérito.

A parte ré afirma que não há prova da invalidez permanente.

Segundo a Lei n.º 6.194/74, nos seus artigos 3º e 5º, a cobertura do Seguro de Danos Pessoais DPVAT compreende as hipóteses de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que especifica.

Efetivamente, uma vez demonstrada a ocorrência de morte ou de invalidez permanente em acidente de trânsito, a indenização passa a ser devida.

Para a Lei n.º 6.194/74, considera-se em estado de invalidez permanente a pessoa que sofra lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica.

E sob esse ângulo, pode-se afirmar que as lesões sofridas pela autora não se enquadram no conceito de invalidez preconizado pela Lei n.º 6.194/74.

Com efeito, tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente ou parcial, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, nos termos supra mencionados, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões.

Na concreta situação dos autos, a parte autora submeteu-se a perícia médica, onde ficou constatado que as lesões sofridas não deixaram

Endereço: Rua Benjamim Constant, 1165, Centro - CEP 69000-064, Fone: 3211-5467, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv1rb@tjac.jus.br - Mod. Sentença_modelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

sequelas permanentes, o que impede a procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora** e condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando suspenso o seu pagamento enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, até o limite de cinco anos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de maio de 2020.

**Zenice Mota Cardozo
Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006.